

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000101-85.2016.6.26.0279 - REPRESENTAÇÃO UF: SP 279ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: GUARULHOS - SP

N.º Origem:

PROTOCOLO: 4097892016 - 18/09/2016 13:49

REPRESENTANTE (S): ADRIANO ELI CORREA, candidato a prefeito

ADVOGADO: CAIO COSTA E PAULA

ADVOGADO: LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO

ADVOGADA: AIDE CARVALHO ENGHOLM CARDOSO

ADVOGADA: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA: MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADA: ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA

ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL SONDA VIEIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE

ADVOGADO: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO

ADVOGADO: IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR

REPRESENTADO (A) (S): GUSTAVO HENRIQUE COSTA (GUTI), candidato a prefeito

JUIZ(A): CÉLIA MAGALI MILANI PERINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

LOCALIZAÇÃO: ZE-279-279ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS

FASE ATUAL: 24/09/2016 12:10-Certidão

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados

Todos

Despacho

Sentença em 23/09/2016 - RP Nº 10185 IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Publicado em 24/09/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

VISTOS.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por ADRIANO ELI CORREA, também conhecido como ELI CORREA FILHO, em face de GUSTAVO HENRIC GOSTA, também conhecido como GUTI. O representante aduziu que em 17 de setembro de 2016 foi publicada na rede social facebook, por meio da página pessoal do candidato Guti, ofensas destinadas a tisonar a imagem do representante perante seu eleitorado através de vídeo e texto. Postulou em liminar que fosse determinada a imediata proibição do vídeo (que deve deixar de ser divulgado por qualquer meio), bem como que o representado providenciasse sua remoção da página do facebook, sites, blogs de campanha. A

final, pugnou pela confirmação da liminar, declarando-se o caráter ilícito do vídeo e tornando definitiva sua proibição.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o representado apresentou defesa, requerendo a improcedência da representação.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, opinando pela improcedência.

O representante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, insistindo na procedência da representação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A livre manifestação do pensamento tem esteio constitucional (art. 5º, IV, CF), de sorte que, somente em casos de situação deveras gravosa, excepcional, é concebível medida que restrinja aludido direito fundamental, não sendo outra a razão pela qual o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, estipula que referida livre manifestação de pensamento somente é possível quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso em tela, malgrado a contundência do conteúdo do vídeo ora impugnado, não se extrai suporte seguro para se dar guarida à pretensão do representante.

Como já se houvera salientado, não se pode olvidar que a manifestação do representado está atrelada à anterior manifestação do próprio representante, também divulgada pela internet.

Em tal manifestação, o representante afirmou: “A Folha Metropolitana lançou um jornal onde beneficia o Guti, que está em terceiro lugar, com onze pontos, mas eles fazem uma maquiagem, onde ele poderia chegar no segundo lugar e disputar com a gente no segundo turno. É mentira. Então se a gente puder fazer essa força tarefa e ir atrás da Folha Metropolitana, dos apócrifos que o PT está lançando esse é o momento”. Antes, no mesmo vídeo, havia afirmado que é o “momento de tirar das ruas os apócrifos”.

Como dito, a manifestação do representado, ora impugnada, vincula-se à manifestação referida no parágrafo anterior, em que o representado diz que o representante “convoca militância para tirar jornais da rua”, “faz a mesma política velha, a mesma política truculenta”, bem como que tal vídeo “gerou truculência, violência, convocou militância bandida, colocou vidas em risco”.

Nesse prisma, com base nisso, não se infere inequívoco lastro para que haja intervenção judicial para adoção de medida extrema, pois, se, de um lado, frise-se, tenha sido contundente o teor do vídeo impugnado, de outro, não se pode perder de vista o contexto de indignação e repúdio ao anterior vídeo do representante, que, com sua fala, classificou como mentirosa determinada matéria e conclamou força tarefa para “ir atrás” do periódico, sem, porém, que se tenha notícia de que o representante tenha adotado medida judicial cabível para, se o caso, resguardar-se, pelo meio adequado, de eventual mentira veiculada em seu desfavor, em relação ao periódico.

Demais disso, em relação aos vídeos de terceiros veiculados na manifestação do representado, não se deduzem tenham sido forjados ou intencionalmente colocados fora de contexto para, de forma abjeta, macularem a imagem do representante.

Outrossim, não obstante o aventado pelo representante, em rigor, no vídeo, o representado não chama o representante de “bandido”, “criminoso” ou “líder de facção”, mas afirma que “mesmo depois de assistir esse vídeo” não o chamaria por esses termos negativos, não bastando o suscitado

pelo representante, no sentido de alegações em rigor, por via oblíqua, para embasar a extrema medida perseguida, em que pese à acidez da respectiva crítica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral apresentada por ADRIANO ELI CORREA, também conhecido como ELI CORREA FILHO, em face de GUSTAVO HENRIC GOSTA, também conhecido como GUTI.

P.R.I.C.

Guarulhos, 23 de setembro de 2016.

(a)IVAN NAGAMORI DE SOUZA

JUIZ ELEITORAL

Despacho em 18/09/2016 - RP Nº 10185 IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Publicado em 19/09/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

VISTOS.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por ADRIANO ELI CORREA, também conhecido como ELI CORREA FILHO, em face de GUSTAVO HENRIC GOSTA, também conhecido como GUTI. O representante aduz que em 17 de setembro de 2016 foi publicada na rede social facebook, por meio da página pessoal do candidato Guti, ofensas destinadas a tisonar a imagem do representante perante seu eleitorado através de vídeo e texto. Postula em liminar que seja determinada a imediata proibição do vídeo (que deve deixar de ser divulgado por qualquer meio) e que seja determinado que o representado providencie sua remoção da página do facebook, sites, blogs de campanha.

É a síntese do necessário.

Decido.

A livre manifestação do pensamento tem esteio constitucional (art. 5º, xxx, CF), de sorte que, somente em casos de situação deveras gravosa, excepcional, é concebível medida que restrinja aludido direito fundamental, não sendo outra a razão pela qual o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, estipula que referida livre manifestação de pensamento somente é possível quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso em tela, malgrado a contundência do conteúdo do vídeo ora impugnado, não se extrai que haja suporte seguro para que, em análise perfunctória, sem o exercício do contraditório, dê-se guarida, ainda que provisoriamente, à pretensão liminar do representante.

Com efeito, não se pode olvidar que a manifestação do representado está atrelada à anterior manifestação do próprio representante, também divulgada pela internet.

Em tal manifestação, o representante afirma: “A Folha Metropolitana lançou um jornal onde beneficia o Guti, que está em terceiro lugar, com onze pontos, mas eles fazem uma maquiagem, onde ele poderia chegar no segundo lugar e disputar com a gente no segundo turno. É mentira. Então se a gente puder fazer essa força tarefa e ir atrás da Folha Metropolitana, dos apócrifos que o PT está lançando esse é o momento”. Antes, no mesmo vídeo, havia afirmado que é o “momento de tirar das ruas os apócrifos”.

Como dito, a manifestação do representado, ora impugnada, vincula-se à manifestação referida no parágrafo anterior, em que o representado diz que o representante “convoca militância para tirar jornais da rua”, “faz a mesma política velha, a mesma política truculenta”, bem como que tal

vídeo “gerou truculência, violência, convocou militância bandida, colocou vidas em risco”.

Nesse prisma, com base nisso, não se infere inequívoco suporte para que haja intervenção judicial, neste estágio processual, para adoção de medida extrema, pois, se, de um lado, frise-se, tenha sido contundente o teor do vídeo impugnado, de outro, não se pode perder de vista o contexto de indignação e repúdio ao anterior vídeo do representante, que, com sua fala, classificou como mentirosa determinada matéria e conclamou força tarefa para “ir atrás” do periódico, sem, porém, que se tenha notícia de que o representante tenha adotado medida judicial cabível para, se o caso, resguardar-se, pelo meio adequado, de eventual mentira veiculada em seu desfavor, em relação ao periódico.

Demais disso, em relação aos vídeos de terceiros veiculados na manifestação do representado, não se dessume, inaudita altera parte, tenham sido forjados ou intencionalmente colocados fora de contexto para, de forma abjeta, macularem a imagem do representante.

Outrossim, não obstante o aventado pelo representante, em rigor, no vídeo, o representado não chama o representante de “bandido”, “criminoso” ou “líder de facção”, mas afirma que “mesmo depois de assistir esse vídeo” não o chamaria por esses termos negativos, não bastando, em exercício de cognição exauriente, o suscitado pelo representante, no sentido de alegações em rigor, por via oblíqua, para embasar a extrema medida perseguida, frise-se, sem o exercício do contraditório.

Posto isso, indefiro a liminar.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2016.

(a)IVAN NAGAMORI DE SOUZA

JUIZ ELEITORAL